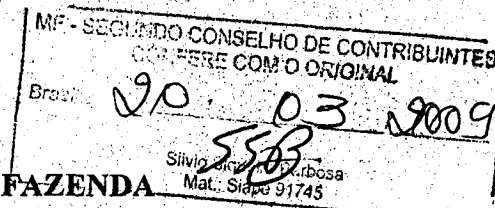




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



CC02/C01
Fls. 360

Processo n° 10680.002008/00-16
Recurso n° 130.215 Voluntário
Matéria Cofins - Auto de Infração
Acórdão n° 201-81.397
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999

**COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO
DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.**

Tendo o Plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o Segundo Conselho de Contribuinte aplicar esta decisão para afastar a exigência da Cofins sobre outras receitas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Anete Mair Maciel Medeiros, OAB/DF 15.787.

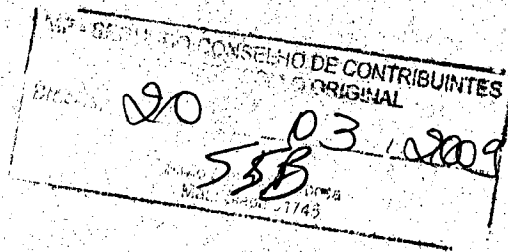
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da Cofins relativa aos meses de fevereiro e março de 1999, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento da exação em face de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado contra a União visando eximir-se da aplicação das alterações produzidas na legislação do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718/98.

Inconformada com a autuação, no dia 22/03/2000, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

O Delegado da DRJ em Belo Horizonte - MG não conheceu da impugnação e exonerou a recorrente da multa de ofício, nos termos da Decisão nº 944, de 30/05/2001 - fls. 78/82.

Ciente desta decisão em 27/06/2001, a interessada ingressou, no dia 27/07/2001, com o recurso voluntário de fls. 85/89, no qual alega, em apertada síntese, que foi incluído, indevidamente, na base de cálculo o valor das despesas de variação monetária (estorno de receitas de variação monetária), que não é receita e nem foi analisada pela decisão recorrida.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes anulou a decisão recorrida, nos termos do Acórdão nº 203-09.458 (fls. 217/220), e a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG realizou novo julgamento, nos termos do Acórdão nº 7.994, de 14/03/2005 (fls. 227/236).

Ciente do julgamento, a empresa interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 240/243, alegando, em síntese, que:

1 - foi incluído indevidamente na base de cálculo da Cofins o valor de despesas de variação monetária, lançadas com erro na contabilidade da recorrente; e

2 - em razão da reforma da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00008499-7, no dia 15/04/2003 efetuou o pagamento da parcela da Cofins cuja exigibilidade estava suspensa, devendo ser cancelado o lançamento.

Em sessão do dia 21/09/2006 esta Primeira Câmara converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.619, para a repartição lançadora se manifestar sobre o erro material alegado pela recorrente e, também, sobre os pagamentos alegados.

No curso da diligência, a recorrente apresentou o requerimento de fls. 293/295, noticiando o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.008499-7, com resultado favorável à sua pretensão (alargamento da base de cálculo), solicitando o imediato envio dos autos a este Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciar a extinção do lançamento.

Processo nº 10680.002008/00-16
Acórdão n.º 201-81.397

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasile: 20 / 03 / 2009
Sivo Sivo
Mat. Sivo

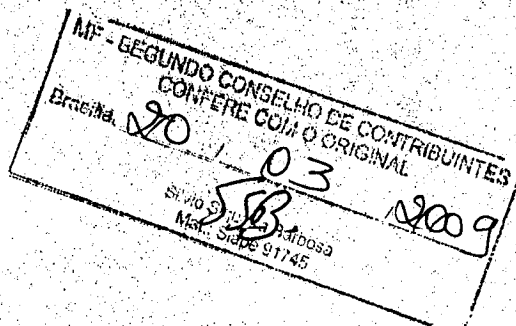
CC02/C01
Fls. 362

Em face da decisão judicial acima, a diligência não foi concluída, conforme Informação Fiscal de fls. 300/301.

Retornaram os autos a este Colegiado.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 21/09/2006.

Como relatado, o auto de infração foi lavrado, com a exigibilidade suspensa, para incluir na base de cálculo da Cofins as demais receitas incluídas na base de cálculo pela Lei nº 9.718/98 e que a recorrente questionava na Justiça Federal, cuja sentença transitou em julgado no dia 12/02/2007, com resultado favorável à sua pretensão de excluir tais receitas da base de cálculo da Cofins.

O trânsito em julgado foi comprovado nos autos (fl. 299) e confirmado pela repartição lançadora, que se manifestou favoravelmente ao cancelamento do lançamento (fls. 300/301).

Está provado que a recorrente impetrou mandado de segurança contestando as alterações na legislação do PIS e da Cofins, promovidas pela Lei nº 9.718/98, e a decisão do STF, que lhe foi favorável, transitou em julgado no dia 12/02/2007 (fls. 296/299).

A DRJ recorrida manteve integralmente o lançamento porque a recorrente não provou os erros de fato alegados e as razões de mérito estavam sendo discutidas em sede de mandado de segurança.

No requerimento de fls. 315/317 (fato superveniente) a empresa interessa propugna pelo cancelamento do auto de infração alegando que transitou em julgado a decisão do STF que declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Junta comprovante acostado às fls. 296/299.

É incontroverso que os débitos lançados tiveram como base de cálculo valores acrescidos pelo § 1º do 3º da Lei nº 9.718/98. Este é o fundamento legal do lançamento.

Também é incontroverso que este Colegiado tem competência para aplicar as decisões definitivas do Pleno do STF, no caso a decisão proferida nos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273, publicada no Diário da Justiça da União de 15/08/2006 (art. 77 da Lei nº 9.430/96¹, art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97², e inciso I do parágrafo

¹ "Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituir-los;

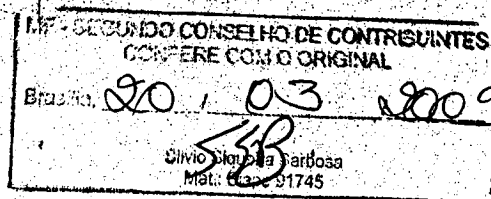
II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais."

² "Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;



único do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007³).

No caso concreto, a recorrente tem a seu favor uma decisão do STF, transitada em julgado, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, promovida pela Lei nº 9.718/98.

É claro que tal decisão não é dirigida a nenhuma autoridade deste Colegiado e, portanto, não há obrigação de seu cumprimento por parte dos Membros desta Câmara.

No entanto, em homenagem ao princípio da economia processual, não há razão para continuar a pendenga administrativa cujo objeto (alargamento da base de cálculo da exação pela Lei nº 9.718/98) já foi, de fato, declarado improcedente por decisão definitiva do Poder Judiciário.

Por esta razão, não vejo sentido em manter-se o lançamento com a única finalidade de ser cancelado pela autoridade obrigada a dar cumprimento à decisão judicial.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

³ "Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal."